

Diário Oficial

Atos do Município de Tibagi – Paraná | Criado pela Lei 2499/2013 | Distribuição Gratuita



DECRETO MUNICIPAL Nº 727/2020

Súmula: ESTABELECE REGRAS AO COMÉRCIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19.

Considerando que o Poder Público tem o dever de agir de forma dinâmica, tomando as medidas primordialmente necessárias para preservação da vida e da saúde, mas aliadas, dentro da compatibilidade local e do momento, com as ações sociais e voltadas à economia, preservação do emprego e da renda;

Considerando a inexistência de caso confirmado do Covid-19 no âmbito municipal e que os casos suspeitos foram descartados;

Considerando que as medidas tomadas podem ser revistas a qualquer momento por questões de interesse público e preservação da saúde da população, inclusive, revogando-se as autorizações ora concedidas, caso seja necessário, e;

Considerando finalmente que a Constituição da República em seu artigo 30, caput e incisos I e II, determina que: "Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi,

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogada por 48 horas, a partir das 0:00 horas do dia 01 de abril de 2020, a suspensão de abertura ao público dos estabelecimentos comerciais que prestam serviços e atividades não essenciais, descritos no artigo 1º do Decreto Municipal nº 721/2020.

Art. 2º. Decorrido o prazo de prorrogação disposto no artigo 1º deste Decreto, os estabelecimentos comerciais poderão retomar o exercício regular de suas atividades, desde que cumpram integralmente as determinações sanitárias e normas de combate ao Covid-19 previstas neste ato, quais sejam:

I - dar preferência ao atendimento por telefone, WhatsApp ou outro modo à distância, sempre que possível;

II - estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, proibindo o consumo de produtos no interior ou dependências dos estabelecimentos;

III – tomar todas as medidas necessárias, como o uso de senhas descartáveis ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, de forma incompatível com a área de atendimento, devendo possuir como referência o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;

IV – determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

V – disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;

VI – higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

VII – higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VIII – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

X – fixar as orientações previstas neste Decreto nas entradas dos estabelecimentos, de forma clara e visível.

Art. 3º. Continuam suspensas para abertura ao público, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir das 0:00 horas do dia 01 de abril de 2020, as atividades de bares, lanchonetes e restaurantes, devido ao ramo ser voltado ao consumo de produtos e alimentos no local, gerando alto índice de aglomeração de pessoas e permanência de clientes no interior dos estabelecimentos ou em suas dependências.

§1º. Durante o período previsto no caput deste artigo, fica permitido o atendimento de serviços nos bares, lanchonetes e restaurantes, apenas para a entrega de produtos e alimentos em embalagens fechadas, de modo presencial ou em domicílio (delivery), desde que tenham espaço físico e estrutura adequada, sempre após solicitação anterior, de modo que não haja filas de espera ou qualquer espécie de aglomeração de pessoas no local, sob pena de cessar a entrega presencial.

§2º. Os estabelecimentos, ao prepararem alimentos e realizarem sua entrega presencial ou em domicílio, deverão cumprir todas as medidas de prevenção para conter a disseminação da Covid-19, a eles aplicadas as regras do artigo 2º, supra.

Art. 4º. Os hotéis, pousadas e similares, ficam proibidos de receber hóspedes com finalidade de turismo ou grupos de turistas, devendo manter o cadastro atualizado dos hóspedes disponível para fiscalização pelo Poder Público.

Art. 5º. Continuam proibidos os eventos e reuniões coletivas, em espaços públicos ou particulares, independentemente da natureza ou número de pessoas, nos termos previstos no Decreto Municipal Complementar nº 709/2020.

§1º. Fica inserida na proibição deste artigo a aglomeração de pessoas nas praças e demais locais públicos.

§2º. Conceitua-se para os fins deste Decreto, "proibição de aglomeração de pessoas" como a proibição do ajuntamento, da reunião, da agregação, do agrupamento, da acumulação, do amontoado de pessoas num mesmo lugar.

§3. Os pontos e atrativos turísticos, públicos e particulares, continuam fechados para visitação e recebimento de turistas.

Art. 6º. A fiscalização das condições sanitárias previstas será realizada pela Comissão Municipal de Fiscalização, criada pelo Decreto Municipal nº 724/2020, além das demais autoridades públicas competentes.

Art. 7º. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à notificação, interdição temporária do estabelecimento ou cassação do alvará de funcionamento, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 8º. Fica reforçada a recomendação à toda população que, se possível, permaneça em suas casas, e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tibagi, 31 de março de 2020.

RILDO EMANOEL LEONARDI
Prefeito Municipal de Tibagi

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020

O MUNICÍPIO DE TIBAGI, Estado do Paraná, nos termos da legislação vigente, torna público, a licitação na modalidade de Pregão, às 9 horas, do dia 15 de abril de 2020, em sua sede administrativa, sita à Praça Edmundo Mercer, 34, Tibagi/PR, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação futura de empresa para realização de exames de imagem. O valor máximo da licitação é de R\$ 144.440,00 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais). O Edital completo será fornecido, na Prefeitura Municipal de Tibagi, pelo telefone (42) 3916-2129, e-mail licitacaotbg@hotmail.com, no site www.tibagi.pr.gov.br ou www.licitanet.com.br

Tibagi, 30 de março de 2020

Marcus Vinicius Cioffi
Secretário Municipal de Administração